



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720325/2011-02
ACÓRDÃO	2001-008.434 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO JEFFERSON LESSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial, para afastar a glosa relativa aos valores deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 12.787,93. Vencida a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 33/38) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (fls. 26/31), onde se constatou:

A) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 60,97.

B) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 23.811,48.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.734,54 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 62,19.

Cientificado do lançamento em 03/03/2011 (fls. 39), o interessado ingressou com impugnação parcial em 18/03/2011 (fls. 02) alegando que cometeu um erro no preenchimento da declaração por entender que poderia deduzir a título de pensão alimentícia o valor pago informalmente. Reconhece, contudo, apenas a glosa da parcela de R\$ 10.200,00 da pensão declarada, haja vista que o montante de R\$ 13.611,68 consta do comprovante de rendimentos acostado. Concorde expressamente com a dedução indevida de despesas com instrução.”

Decisão da DRJ de fls. 60/63 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSAO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Às fls. 69/70 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual salienta que havia deixado de apresentar cópia da determinação judicial que o obrigou ao pagamento da pensão alimentícia. Junta novos documentos às fls. 71/75.

Despacho de encaminhamento de fls. 78 determinou a redistribuição do feito em razão do término do mandato do conselheiro Honório Albuquerque de Brito, tendo sido os autos a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante realizarmos a delimitação da lide.

O auto de infração de fls. 33/38 realizou glosas a título de deduções consideradas indevidas de valores pagos a título de despesas com instrução no valor de R\$ 60,97 e pensão alimentícia no importe de R\$ 23.811,48.

Em sua impugnação de fls. 2 o contribuinte concorda expressamente com a glosa dos valores de despesas de instrução e, no que tange aos valores relativos à pensão alimentícia, somente se insurge parcialmente, alegando que consegue comprovar o recolhimento de R\$ 13.611,68 pagos no ano-calendário de 2008.

Decisão da DRJ deixou claro que os valores não impugnados já haviam sido transferidos para o PTA de nº 10240-720.071/2012-03, de modo que remanesceu no presente processo somente a glosa de despesas de pensão de R\$ 13.611,68. Ademais, manteve o lançamento a partir dos fundamentos abaixo descritos:

“No caso em tela a autoridade lançadora glosou os valores declarados para Sonia Maria de Carvalho Lessa - R\$ 19.548,87 e Messody Bennesby - R\$ 4.262,61 (fls. 29) por não ter o contribuinte, devidamente intimado, apresentado escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor das pensões alimentícias (fls. 36).

Para contestar o lançamento, o sujeito passivo junta aos autos um comprovante de rendimentos fornecido pelo Governo do Ex-Território de Rondônia (fls. 05) indicando o desconto do valor total de R\$ 12.787,93 a título de pensão alimentícia em favor de Sonia Maria de Carvalho Lessa e Messody Bennesby. Não obstante, nenhum documento foi apresentado para demonstrar que o referido pagamento foi, de fato, efetuado em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, permanecendo, portanto, a pendência apontada na Notificação de Lançamento. Cabe mencionar que, conforme exposto pelo auditor, o contribuinte já havia sido intimado a apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor das pensões alimentícias (fls. 45), tendo apresentado, contudo, apenas o mesmo comprovante de rendimentos que acompanha a sua impugnação (fls. 53).”

Em seu recurso o sujeito passivo se limita a apresentar os documentos judiciais que o teriam obrigado ao pagamento da pensão.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise do conjunto probatório apresentado.

Às fls. 4/5 foi apresentado cópia de DIRF emitida pelo Governo do Ex-Território de Rondônia que comprova que o valor de R\$ 12.787,93 foi retido do pagamento do Recorrente a título de pensão alimentícia.

E, às fls. 73/75 foi trazido cópia de termo de audiência do processo de nº 4.104/91 – ação de alimentos – determinando o pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% de seus rendimentos líquidos mediante desconto em folha de pagamento em 1991. Ocorre que em 2003 foi proferida nova decisão judicial, nos autos de nº 001.2002.019412-8 que determinou o pagamento de 15% dos rendimentos líquidos do Recorrente sobre seus vencimentos líquidos.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o primeiro requisito, ou seja, a comprovação da determinação judicial que determinou a obrigatoriedade do pagamento dos valores.

Ocorre que, o comprovante de retenção dos valores contido em DIRF, bem como a cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento são suficientes para comprovar que a obrigatoriedade dos pagamentos e sua efetiva quitação, cumpridos, portanto, os dois únicos requisitos legais exigidos para a dedução da base de cálculo do IRPF devido.

Assim, afasto a glosa até o limite comprovadamente pago, qual seja, R\$ 12.787,93.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a glosa relativa aos valores deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 12.787,93.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza